



PROJETO DE LEI Nº 1553/2024

EMENTA – INSTITUI PROTOCOLO PARA ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDSON DO SANTOS, PREFEITO DE RAMILÂNDIA ESTADO DO PARANÁ, FAÇO SABER QUE O LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Ramilândia/PR, protocolo para acolhimento institucional de crianças e adolescentes, nas seguintes modalidades:

I - Judicial: O procedimento judicial é a regra, que está estabelecida no artigo 101 §1º e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Excepcional e de urgência: O procedimento excepcional e de urgência é uma exceção que está estabelecida no Art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O acolhimento institucional implica no afastamento da criança ou do adolescente de sua família, que somente deve ser aplicado em última instância. Os vínculos familiares e comunitários das crianças e dos adolescentes devem ser preservados e fomentados pela rede de atenção à criança e ao adolescente. Quando verificadas as hipóteses de maus-tratos, negligência, opressão ou violência impostos pelos pais ou responsável, por familiares ou por pessoas que convivem com as crianças e adolescentes, é necessário buscar a cessação da violência e a superação da negligência, com investimentos e ações concretas, como o encaminhamento a programas de promoção social, de orientação e apoio e, se preciso, a comunicação à Promotoria da Infância e da Juventude sobre a necessidade do afastamento do agressor da moradia comum, caso esse afastamento não ocorra na esfera criminal.

Art. 3º - O órgão da rede de proteção que prestar o atendimento e verificar a eventual necessidade de acolhimento de criança ou de adolescente deve comunicar o caso ao Conselho Tutelar.

Art. 4º - Quando o acolhimento institucional for pretendido pelos pais ou responsável pela criança ou pelo adolescente, deve ser proposta à medida pelo procedimento

Mayara Bellon
Mayara K Bellon de Souza
Assessora de Gabinete
da Presidência

RECEBIDO

08/02/24 09:04h



judicial. Nesses casos, se a criança/adolescente não se encontram em situação de risco que justifique o acolhimento pelo procedimento excepcional, o Conselho Tutelar deve analisar o caso junto a rede de proteção e encaminhar relatório circunstanciado a Promotoria da Infância e da Juventude.

CAPITULO I

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 5º - O acolhimento institucional de crianças ou adolescentes depende de decisão judicial em pedido formulado pelo Ministério Público ou por outro legítimo interessado, em atenção ao § 2º, do Art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo exceção o acolhimento em caráter excepcional e de urgência, previsto no Art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

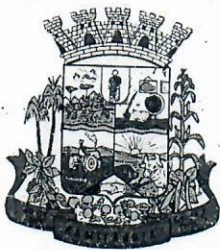
Art. 6º - Para deflagrar o procedimento judicial no qual o juiz da Infância e da Juventude decidirá sobre o acolhimento institucional de criança ou adolescente, a Promotoria da Infância e da Juventude deverá ser provocada pelo Conselho Tutelar.

Art. 7º - Quando não se tratar de acolhimento por procedimento excepcional e de urgência, sempre que possível o Conselho Tutelar ou outro órgão da rede de proteção deve solicitar reunião para estudo de caso, quando verificado a necessidade de afastamento do convívio familiar de criança ou adolescente que se encontram em acompanhamento sistemático pela rede de proteção.

Art. 8º - O Conselho Tutelar, verificada a necessidade de acolhimento de criança ou adolescente, comunicará à Promotoria da Infância e da Juventude sobre a necessidade do afastamento do convívio da família e da aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional, com informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família, nos termos do parágrafo único, do Art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A comunicação deverá ser feita através do conselho tutelar com relatório circunstanciado e cópia da ata da reunião com a rede de proteção, que deverá reunir os órgãos que prestam atendimento a família e a criança ou adolescente para estudo do caso.

Art. 9º - A Promotoria da Infância e da Juventude se manifestará sobre a comunicação do Conselho Tutelar de necessidade de acolhimento institucional de criança ou adolescente, promovendo a medida judicial de acolhimento ou novas diligências. O juiz da Vara da Infância e da Juventude receberão e despacharão os pedidos de acolhimento feitos pela Promotoria da Infância e da Juventude.

Art. 10 - Após a aplicação judicial da medida de acolhimento institucional à criança ou ao adolescente, devem ser observadas, pelos serviços de acolhimento, pelo



GOVERNO MUNICIPAL

RAMILÂNDIA

**GABINETE DO
PREFEITO**

órgão gestor da política de acolhimento e pelo Conselho Tutelar, todas as respectivas obrigações em relação ao acompanhamento e execução da medida, com a elaboração de plano individual de atendimento e articulação dos demais órgãos de atendimento à criança e ao adolescente.

CAPITULO II

DO PROCEDIMENTO EXCEPEPCIONAL E DE URGÊNCIA

Art. 11 - O acolhimento pelo procedimento excepcional e de urgência se justifica quando a criança ou o adolescente necessite receber cuidados, tais como alimentação, vestuário, repouso e higiene, que não possam ser prestados em ambiente familiar ou comunitário, por não serem esses ambientes identificados imediatamente pelo Conselho Tutelar ou outros órgãos durante o atendimento prestado a familiares, à criança ou ao adolescente. Exemplos: crianças ou adolescentes perdidas ou sem referência familiar; crianças ou adolescentes cujos pais ou responsáveis ficam impossibilitados de prestar-lhes atendimento por situação de emergência, como hospitalização, prisão, sem que seja possível identificar outra pessoa que assuma tais cuidados.

Art. 12 - Nas situações excepcionais e de urgência, em que se justifique o imediato acolhimento institucional sem a prévia determinação da autoridade competente, conforme previsto no artigo 93 do ECA, o Conselho Tutelar deverá entrar em contato via telefone com Responsável pelo Serviço de Acolhimento e prestar informações sobre a criança ou o adolescente que se pretende acolher e as circunstâncias que justificam seu acolhimento, bem como direcionar a criança e/ou o adolescente até o Serviço de Acolhimento, com os documentos pessoais, roupas, materiais escolares, sempre que possível.

Art. 13 - Nos casos de acolhimento pelo procedimento excepcional e de urgência, o Conselho Tutelar tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar a Vara da Infância e da Juventude e a Promotoria da Infância e da Juventude. Essa comunicação deve ser de forma imediata e através do Formulário de Acolhimento (Anexo II) com todas as informações necessárias, cópia dos documentos da criança e adolescente, encaminhada via e-mail. E se, no prazo de 24 horas, houver a identificação de pessoa capaz de receber a criança ou o adolescente acolhido, o Conselho Tutelar deverá realizar a entrega da criança aos pais, responsável legal, ou a pessoa com quem a criança ou o adolescente tenha vínculo familiar ou afetivo mediante termo de responsabilidade. Nesses casos, a comunicação prevista no artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente incluirá a informação acerca da reintegração familiar, além das demais informações e documentos necessários.



GOVERNO MUNICIPAL

RAMILÂNDIA

**GABINETE DO
PREFEITO**

Art. 14 - Quando houver impossibilidade de entrega imediata à família, de criança ou adolescente atendidos, em razão de inacessibilidade dos serviços ao local de residência da família, por questão de segurança, pode ser caracterizada a hipótese de acolhimento pelo procedimento excepcional e de urgência, desde que demonstrada essa impossibilidade, que deve ser registrada em relatório circunstanciado. Nesse caso, o Conselho Tutelar fica responsável por fazer a entrega da criança e do adolescente em até 24 (vinte e quatro) horas após cessada a dificuldade de acesso.

Art. 15 - Não se justifica acolhimento pelo procedimento excepcional e de urgência quando o entendimento da necessidade de afastamento do convívio familiar de criança ou adolescente decorre de acompanhamento sistemático realizado pelo Conselho Tutelar, e demais órgãos da rede de proteção. Nesse caso, o **acolhimento institucional somente se dará por decisão judicial (procedimento judicial)**, após comunicação pelo Conselho Tutelar à Promotoria da Infância e da Juventude, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 136, parágrafo único).

Art. 16 - Após a aplicação judicial da medida de acolhimento institucional à criança ou ao adolescente, devem ser observadas, pelos serviços de acolhimento, pelo órgão gestor da política de acolhimento, todas as respectivas obrigações em relação ao acompanhamento e execução da medida, com a elaboração de plano individual de atendimento em parceria com o Conselho Tutelar e equipe de referência da Assistência Social do município de origem da criança e/ou adolescente.

Art. 17 – **O término do acolhimento familiar e a possibilidade de reintegração familiar, somente ocorrerá por determinação judicial.**

§1º - Em caso de reintegração familiar aplica-se as medidas previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPITULO III

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO CONSELHO TUTELAR EM SITUAÇÕES DE NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA

Art. 18 - No caso de identificação de rede familiar ou comunitária com possibilidade de encaminhamento imediato da criança ou adolescente, o Conselho Tutelar providenciará:

I - A imediata entrega da criança ou do adolescente à rede familiar ou comunitária, para evitar o acolhimento, ou para que se possa suspender medida aplicada antes de decorrido o prazo de 24 horas, tempo estipulado para comunicar à Vara da



Infância e da Juventude e a Promotoria da Infância e Juventude a aplicação da medida;

II - A expedição de termo de entrega sob responsabilidade, nos termos do Art. 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Encaminhamento da família, da criança ou do adolescente para serviços de acompanhamento familiar, como CRAS, Serviço de Proteção Social Especial, Saúde, Educação e outros que se fizerem necessários;

IV - Encaminhamento à Vara da Infância e da Juventude e a Promotoria, de relatório das medidas adotadas, de requisições, dos encaminhamentos, da aplicação de medidas e dos resultados obtidos. Relatório esse que também deverá ser instruído com toda a documentação existente em seu poder sobre o caso.

Art. 19 - No caso de não identificação imediata da rede familiar ou comunitária para encaminhamento da criança ou do adolescente, o Conselho Tutelar providenciará:

I - Contato com o responsável pelo Serviço de Acolhimento, para proceder ao acolhimento pelo procedimento excepcional e de urgência;

II - A busca da rede familiar ou comunitária da criança ou do adolescente, em ação articulada com o serviço de acolhimento e demais serviços públicos, contribuindo para a reintegração familiar antes de decorrido o prazo de 24 horas da aplicação da medida;

III - Encaminhamento do formulário de acolhimento à Vara da infância e Juventude e a Promotoria, contendo relatório das medidas adotadas (requisições, encaminhamentos e aplicação de medidas) e resultados obtidos, com eventual indicação de possibilidade de reintegração à família natural ou extensa, relatório esse que também deverá ser instruído com toda a documentação existente em seu poder sobre o caso.

CAPITULO IV

DAS MEDIDAS APÓS O ACOLHIMENTO - REINTEGRAÇÃO FAMILIAR

Art. 20 - O serviço de acolhimento tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar a Vara da Infância e da Juventude e a Promotoria sobre a criança e adolescente acolhido.

Art. 21 - Após a aplicação judicial da medida de acolhimento institucional à criança ou ao adolescente, devem ser observadas, pelos serviços de acolhimento, pelo órgão gestor da política de acolhimento, todas as respectivas obrigações em relação ao acompanhamento e execução da medida, com a elaboração de plano individual



GOVERNO MUNICIPAL

RAMILÂNDIA

**GABINETE DO
PREFEITO**

de atendimento e articulação dos demais órgãos de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 22 - Após o acolhimento de crianças e adolescentes, o serviço de acolhimento iniciará imediatamente a elaboração do Plano Individual de Atendimento, em parceria com o Conselho Tutelar e equipe de referência da Assistência Social do município de origem da criança e/ou adolescente.

Art. 23 - No caso de possibilidade de reintegração familiar aos genitores, família extensa ou pessoa com quem o acolhido tenha vínculos afetivos, a equipe técnica de referência do município de origem deverá encaminhar relatório técnico pormenorizado, com indicação dessa possibilidade à Promotoria da Infância e da Juventude.

Art. 24 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Ramilândia, Estado do Paraná, em 07 de fevereiro de 2024.


Edson dos Santos
CPF: 102.759.978-80
EDSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Ramilândia, 07 de fevereiro de 2024.

Exmo Senhor
ANTONIO DONIZETTI DOS REIS
MD. Presidente do Legislativo

**Assunto: Encaminha Justificativa para o Projeto de Lei Nº 1553/2024 -
Instituição de Protocolo para Acolhimento de Crianças e
Adolescentes no Município de Ramilândia**

Prezado Senhor Presidente,

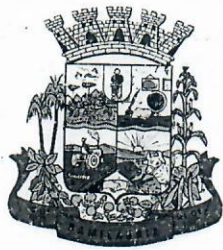
Com base nos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), venho por meio deste ofício apresentar e justificar o Projeto de Lei Nº 1553/2024, que visa instituir um protocolo específico para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em nosso município, Ramilândia - PR.

Este projeto de lei nasce da necessidade urgente de assegurar que todas as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, negligência, abuso, ou qualquer forma de violência, tenham garantido o direito à proteção integral e à convivência familiar e comunitária, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, que consagra a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes.

Além disso, o projeto alinha-se com as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, fortalecendo a rede de proteção à infância e adolescência no âmbito municipal, especialmente no que tange ao acolhimento de menores em situações excepcionais.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei Nº 1553/2024 prioriza, sempre que possível, a manutenção dos vínculos familiares, buscando antes de qualquer medida de acolhimento, esgotar todos os recursos para que a criança ou o adolescente permaneça em sua família de origem ou extensa. Tal abordagem está em plena consonância com os princípios estabelecidos tanto na legislação nacional quanto em diretrizes internacionais sobre os direitos da criança e do adolescente.

A implementação de um protocolo específico para o acolhimento institucional e familiar visa não apenas atender a uma necessidade legal, mas também garantir um atendimento mais humano, eficaz e ágil para as crianças e adolescentes que, por diversas razões, encontram-se afastados do convívio familiar. Este protocolo inclui procedimentos claros e específicos para os casos judiciais e de urgência, garantindo a proteção imediata e adequada dos direitos dos menores envolvidos.



GOVERNO MUNICIPAL
RAMILÂNDIA

**GABINETE DO
PREFEITO**


Ressalta-se, ainda, a importância da municipalização do atendimento, conforme preconizado na Constituição Federal e no ECA, o que reforça o papel do município na promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Este projeto de lei é um passo crucial para a consolidação de um sistema municipal de garantia de direitos, que articula de maneira efetiva as diversas políticas públicas necessárias para a proteção integral da infância e juventude.

Por fim, o Projeto de Lei Nº 1553/2024 busca promover a reintegração familiar sempre que possível, ou a colocação em família substituta, quando necessário, garantindo sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme preconiza nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, solicito o apoio e a sensibilidade dessa nobre Casa Legislativa para a aprovação do referido projeto de lei, reiterando o compromisso da administração municipal com a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes de Ramilândia.

Na certeza de contar com a valiosa colaboração dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Respeitosamente,


Edson dos Santos
CPF: 102.759.978-80
EDSON DOS SANTOS

Prefeito Municipal